



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2026

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE
TRABALHO E O PISO SALARIAL PARA
(OS) PSICÓLOGAS (OS) NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º – Objetivo Estabelecer normas relativas à jornada de trabalho e ao piso salarial das (os) profissionais de psicologia no Estado de Alagoas, em consonância com os princípios constitucionais do trabalho digno, da valorização profissional e da saúde pública.

Art. 2º – Definições Para fins desta Lei, considera-se:

I – Psicólogo(a): profissional habilitado(a) com diploma de curso superior em Psicologia, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia, criados pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977.

Art. 3º – Jornada de trabalho Fica estabelecida a jornada semanal máxima de trabalho de até 30 (trinta) horas para as(os) psicólogas(os) do estado de Alagoas, sem redução de salário ou de direitos trabalhistas, observando-se:

I – que a carga horária poderá ser distribuída de forma contínua ou fracionada, conforme regulamento administrativo;

II – a compatibilização com a necessidade de atendimento à população, respeitando rotina e rotatividade adequada.

Art. 4º – Piso salarial Fica instituído um piso salarial para psicólogas(os) no âmbito do Estado de Alagoas de **R\$4.750,00** (quatro mil setecentos e cinquenta reais), sem prejuízo de demais gratificações as quais a profissional tenha direito.

Art. 5º – Reajuste O piso salarial referido no Art. 4º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por outro índice oficial que venha substituí-lo, sempre que este índice acumulado superar a variação salarial pactuada.

Art. 6º – Recursos e Orçamento A Administração Pública Estadual deverá prever no Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, observando os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

Art. 7º – Regulamentação O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo mecanismos de implementação e fiscalização.

Art. 8º – Validade Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as disposições orçamentárias e os limites de compatibilização com a legislação federal vigente.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de fevereiro de 2026..

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 252/2026
Data: 24/02/2026 - Horário: 12:29
Legislativo - PLO 1882/2026



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a jornada semanal máxima de 30 (trinta) horas e o piso salarial mínimo de **R\$ 4.750,00** para as(os) profissionais de Psicologia no âmbito do Estado de Alagoas, promovendo a valorização profissional, a proteção à saúde do trabalhador e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

1. Da competência legislativa do Estado A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, o que inclui a organização dos serviços públicos de saúde mental e a regulamentação das condições de trabalho dos profissionais que os integram. Além disso, o art. 39 da Constituição Federal autoriza os entes federados a disciplinarem o regime jurídico e a remuneração de seus servidores, desde que observados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Alagoas assegura: A valorização dos servidores públicos; A promoção da saúde integral da população; A organização dos serviços públicos estaduais conforme as necessidades sociais. Assim, é legítima a atuação do Estado de Alagoas na regulamentação das condições de trabalho das(os) psicólogas(os) vinculadas(os) à Administração Pública Estadual.

2. Da iniciativa legislativa e do cuidado com o vício formal Reconhece-se que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, projetos de lei que criam despesas, alteram regime jurídico ou fixam remuneração de servidores públicos são, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, o presente Projeto de Lei: Respeita o princípio da separação dos poderes, ao prever expressamente a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo; Possui natureza autorizativa e normativa geral, podendo subsidiar iniciativa governamental ou tramitar como projeto indicativo, conforme praxe legislativa da Assembleia Legislativa de Alagoas; Fundamenta-se no interesse público e na necessidade de adequação progressiva das condições de trabalho, observando os limites orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal cautela visa assegurar a constitucionalidade formal da proposição, evitando vício de iniciativa e permitindo sua adequada implementação.

3. Da valorização profissional e da proteção à saúde do trabalhador A Psicologia é profissão regulamentada, essencial à execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação; assistência social; sistema de justiça e políticas de proteção social.



A imposição de jornadas extensas e remuneração incompatível com a complexidade do trabalho psicológico compromete a saúde mental da(o) profissional, prejudica a qualidade do atendimento, aumenta o risco de adoecimento laboral e absenteísmo. Dessa forma, a jornada máxima de 30 horas semanais está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), no direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF), nas evidências científicas sobre desgaste emocional e risco psicossocial em profissões de cuidado.

4. Do piso salarial e da isonomia A fixação do piso salarial estadual para psicólogas(os) vinculadas(os) à Administração Pública Estadual promove isonomia entre profissionais que exercem funções equivalentes, reduz desigualdades regionais e fortalece a permanência de profissionais qualificados no serviço público.

O valor proposto encontra respaldo no Projeto de Lei nº 3086/2024, em tramitação no Congresso Nacional, que estabelece piso salarial nacional para a categoria, evidenciando a tendência legislativa de valorização da profissão. Enquanto não sobrevier norma federal definitiva, cabe ao Estado, no âmbito de sua competência administrativa, adotar parâmetros mínimos de valorização, respeitados os limites fiscais

5. Da responsabilidade fiscal e da viabilidade orçamentária O Projeto de Lei prevê expressamente que sua implementação estará condicionada à previsão orçamentária, deverá observar o Plano Plurianual, a LDO e a LOA e respeitará os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dessa forma, não se trata de criação imediata e desordenada de despesas, mas de instrumento normativo de planejamento e valorização progressiva.

6. Do interesse público e da função social da Psicologia A valorização das(os) psicólogas(os) no serviço público estadual impacta diretamente a qualidade das políticas de saúde mental, a efetividade da educação inclusiva, o fortalecimento da rede de proteção social e a prevenção de violências e adoecimentos. Investir em condições dignas de trabalho não constitui gasto supérfluo, mas política pública estruturante, com retorno social amplamente comprovado.

7. Conclusão Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se juridicamente fundamentado, socialmente necessário, alinhado à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Alagoas e coerente com o movimento nacional de valorização das (os) profissionais da Psicologia. Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual